



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa e anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | • | 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | • | 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | • | 42\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porto do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Regula a entrega dos achados no alto mar ou nas águas territoriais ou interiores, e ainda os objectos e artigos arrojados à costa, quando se trate de embarcações, armas ou apetrechos destinados a fins militares.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:448 — Determina que os estabelecimentos de empréstimos sobre penhores contribuam com uma importância calculada por meio de taxa, que recairá sobre o saldo dos empréstimos apurado no ano anterior — Fixa a taxa relativa ao 2.º semestre do ano corrente.

Decreto n.º 32:917 — Abre um crédito destinado à aquisição de passes de carro eléctrico.

Decreto-lei n.º 32:918 — Aumenta com quarenta soldados o efectivo do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, a que se refere o quadro II anexo ao decreto n.º 19:428.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 32:919 — Determina que nas cláusulas do concurso que em cada ano se abrir na Escola Naval para admissão de cadetes seja indicada a idade, que todavia não excederá em mais de um ano a fixada no § 1.º da base xxv do decreto-lei n.º 27:146 — Permite, com o fim de actualizar, melhorar e, onde possível e quando necessario, abreviar a formação dos futuros oficiais, possam ser adoptados, e por sua vez estabelecidos no regulamento da mesma Escola, prazos, datas e tirocínios diferentes dos que constam do mesmo decreto-lei.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:449 — Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 4) do artigo 232.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral em vigor na colónia de Cabo Verde.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 32:920 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 32:921 — Abre um crédito destinado a ocorrer a despesas de ajudas de custo de deslocação e de transportes a realizar pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

meios ao seu dispor para os recolher ou rebocar para o pôrto que menos prejuízo cause à sua actividade; quando o não possam fazer, participarão à autoridade marítima do seu pôrto de destino, se não puderem ou não julgarem conveniente comunicar pela T. S. F., a natureza do objecto e a sua posição no mar.

3.º A parte que, nos termos da lei, caiba ao achador será paga pelo Ministério da Marinha; o valor do objecto achado será, para o efeito, fixado pela autoridade marítima.

4.º A posse por navio, embarcação ou particular de qualquer objecto recolhido nas condições do n.º 1.º, ou do material retirado, no alto mar ou nos portos, de bordo de qualquer achado, determinará a detenção do possuidor, à ordem da autoridade marítima, para procedimento ulterior.

5.º O disposto nos números anteriores aplica-se aos artigos da mesma natureza que possam até ao presente ter sido recolhidos.

6.º Os objectos ou artigos recolhidos serão inventariados e arrecadados ou custodiados pela autoridade marítima, que do facto dará conhecimento imediato à Direcção Geral da Marinha, a fim de serem tomadas providências sobre o destino a dar-lhes.

7.º Sancionada superiormente a classificação dos objectos ou artigos recolhidos como sendo de uso militar, passarão a constituir propriedade do Estado e a sua utilização posterior será a que corresponder à sua natureza. Caso contrário, serão entregues às autoridades aduaneiras, nos termos do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se no *Diário do Governo*.

Presidência do Conselho, 20 de Julho de 1943.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

Portaria n.º 10:448

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:428, de 24 de Novembro de 1942, que os estabelecimentos de empréstimos sobre penhores contribuam com uma importância calculada por meio de taxa, fixada em portaria pelo Ministro das Finanças, taxa que recairá sobre o saldo dos empréstimos apurado no ano anterior.

a) Compete à Casa de Crédito Popular liquidar a parte da cota que cabe a cada estabelecimento, a qual não poderá ser em caso algum inferior a 50\$.

b) O pagamento desta taxa realizar-se-á até 20 de Janeiro de cada ano, por meio de depósito na Caixa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

Despacho

1.º Os achados no alto mar ou nas águas territoriais ou interiores, e ainda os objectos e artigos arrojados à costa, quando se trate de embarcações, armas ou apetrechos destinados a fins militares, serão entregues pelo achador à autoridade marítima.

2.º Todos os navios e embarcações de qualquer natureza que encontrem abandonado no mar qualquer dos objectos mencionados no n.º 1.º têm o dever de usar os

Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à face de guias passadas pela Repartição da Casa de Crédito Popular.

c) É fixada em 0,1 por cento a taxa relativa ao 2.º semestre do ano corrente.

Ministério das Finanças, 22 de Julho de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:917

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.000\$, destinado à aquisição de passes de carro eléctrico, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 140.º do capítulo 8.º do orçamento do referido Ministério para o corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000\$ na verba de 8.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 135.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:918

Tendo-se reconhecido a necessidade de aumentar o efectivo do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, para tornar mais eficiente a fiscalização na área em que o referido batalhão exerce a sua acção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, a que se refere o quadro II anexo ao decreto n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, é aumentado de quarenta soldados.

§ único. A distribuição destes soldados pelas secções do batalhão será feita pelo comandante geral da guarda fiscal consoante as necessidades da fiscalização.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do presente decreto-lei será satisfeito no corrente ano pelas disponibilidades das dotações inscritas no artigo 330.º do capítulo 16.º do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:919

Nos últimos anos tem sido, em regra, muito fraca a concorrência à Escola Naval, o que obrigou algumas vezes a aumentar de um ano a idade de admissão.

Pelo que se conhece no momento, é de presumir que, a manterem-se as mesmas condições de admissão, também este ano seja muito reduzido o número de candidatos; impõe-se, por isso, que se tome desde já medida no sentido de assegurar, não só agora mas ainda de futuro, o preenchimento dos lugares em aberto e até uma razoável selecção.

A experiência vem mostrando, por outro lado, ser inconveniente a rigidez com que foram fixados prazos, datas e tirocínios no decreto-lei que reorganizou a Escola Naval. Porque se trata na realidade de matéria regulamentar, aproveita-se a ocasião para consignar a possibilidade da sua alteração onde e quando o aconselhe o aperfeiçoamento do ensino e o exijam as necessidades do serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas cláusulas do concurso que em cada ano se abrir na Escola Naval para admissão de cadetes será indicada a idade, que todavia não excederá em mais de um ano a fixada no § 1.º da base xxv do decreto-lei n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936.

Art. 2.º Com o fim de actualizar, melhorar e, onde possível e quando necessário, abreviar a formação dos futuros oficiais, poderão ser adoptados, e por sua vez estabelecidos no regulamento da Escola Naval, prazos, datas e tirocínios diferentes dos que constam do decreto-lei n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba